



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10134.722691/2019-52
ACÓRDÃO	3302-014.818 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	CSN MINERAÇÃO S/A E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2016

INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. DESCONTOS DE CRÉDITOS

Recurso Especial nº 1.221.170-PR. O Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegalidade da definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, bem como definiu que o conceito de insumo deve ser pautado por dois critérios, quais sejam, o critério da essencialidade e o critério da relevância.

CRÉDITO. DEPRECIAÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Geram direito a crédito na apuração da COFINS devida segundo a modalidade não cumulativa os encargos de depreciação sobre bens do ativo imobilizado adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO.

Serviços portuários utilizados após a finalização do processo produtivo; Embarque ferroviários de minério de ferro; Transferência de minério de ferro entre filiais (frete). Aluguel de contêineres, cobertura, galpão, veículo (caminhão) e rádios; Transporte dentro do porto de Itaguaí; Manutenção ferroviária no terminal TECAR em Itaguaí não dão direito ao Crédito solicitado

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. DACON. RETIFICAÇÕES. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DCTF/DACON/ATUAL EFD CONTRIBUIÇÕES.

Desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito das contribuições não cumulativas e demonstrado a inexistência de aproveitamento em outros períodos, o crédito extemporâneo decorrente da não-cumulatividade do PIS e da COFINS pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação das obrigações acessórias.

CRÉDITO. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ATIVIDADE DA EMPRESA. ATIVIDADES DECORRENTES DOS SERVIÇOS DENOMINADOS “SERVIÇOS PORTUÁRIOS”. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Serviços portuários: são utilizados após a finalização do processo produtivo; Embarque ferroviários de minério de ferro; Transporte dentro do porto de Itaguaí; Manutenção ferroviária no terminal TECAR em Itaguaí, não perfazendo direito ao Crédito pretendido.

COSIP. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública não dá direito a desconto de créditos na apuração da COFINS devida segundo a modalidade não cumulativa.

ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. Não se permite a inclusão do ICMS-Substituição no custo de aquisição do bem para fins de apuração de créditos da COFINS segundo a modalidade não cumulativa.

SUSPENSÃO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. A aquisição de bens com suspensão da incidência da COFINS não dá direito ao desconto de créditos na apuração dessa contribuição devida pelo adquirente segundo a modalidade não cumulativa.

FRETES. ARMAZENAGEM. VENDA. POSSIBILIDADE. Frete referente ao transporte de produtos prontos para armazéns não dá direito a desconto de créditos na apuração da COFINS devida segundo a modalidade não cumulativa.

PIS/PASEP. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento da COFINS, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo ao PIS/Pasep, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias objeto de lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (1) por unanimidade de votos, para reverter a glosa dos créditos referentes a (1.1) serviços de transporte de matéria-prima entre filiais, (1.2) aluguel de contêineres, coberturas, galpões e rádios; e (1.3) frete de produtos cujas saídas foram realizadas com suspensão das contribuições; (2) por maioria de votos, para negar provimento aos itens “ferramentas” e “insumos”, constante da Planilha 1 – “Bens utilizados como insumos”, e ao item “créditos extemporâneos” (por carência probatória), vencida a Conselheira Francisca das Chagas Lemos (relatora); e, (3) por voto de qualidade, para manter as glosas referentes a serviços portuários, embarques ferroviários, transportes dentro do porto, manutenção ferroviária e serviços de transporte de minério de ferro até o Porto de Itaguaí, vencidos os Conselheiros Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus e Francisca das Chagas Lemos (relatora); e, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Redator designado

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Contribuinte **CSN MINERAÇÃO S.A.**, originado de seleção para auditoria, visando verificações de créditos em pedidos de ressarcimento, consoante Termo de encerramento do Procedimento Fiscal, da Receita Federal de Belo Horizonte/MG, de 31/10/2019, (fls. 870-871), descrito conforme segue:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10134-722.691/2019-52	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 2.676.721,16
10134-722.691/2019-52	Auto de Infração	COFINS	R\$ 14.431.159,44
10134-722.691/2019-52	Auto de Infração	MULDI	R\$ 19.059.142,89
10134-722.691/2019-52	Auto de Infração	COFINS	R\$ 5.680.664,95
10134-722.691/2019-52	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 1.137.784,68
Total do Crédito Tributário			R\$ 42.985.473,12

Procedeu-se a fiscalização relativa ao PIS/Pasep e à COFINS do período outubro/2015 a dezembro/2016, na verificação da procedência dos pedidos de ressarcimento – PER, analisados os direitos vinculados ao CNJP 08.902.291/0001-15 (CSN Mineração S.A) e CNPJ 08.446.702 (empresa sucedida pela Fiscalizada). Foi lavrado o Termo de Início de Procedimento Fiscal em 16/04/2019 (fls. 37/58).

Conforme EFD - Contribuições apresentada pelo sujeito passivo, foram informados valores referentes à apuração dos créditos de PIS/Pasep e COFINS, regime não cumulativo, relacionados a:

(1) Aquisição de bens para revenda – base de cálculo validada integralmente;

(2) Aquisição de bens utilizados como insumo – Para o CNJP 08.902.291: Foi constatado a existência de itens que não se enquadram no conceito de insumos pois não atuam no processo produtivo, ou não houve pagamento (operações não tributadas), ou foram objeto de importação realizadas por terceiros; outros itens foram destinados a empresas diversas (CSN: CNPJ 33.042.730 e METALLIC Materiais e Acessórios Industriais: CNPJ 02.848.082) sendo validado o crédito com destinação ao CNJP 08.446.702 – Nacional Minérios, sucedida da contribuinte; houve glosa de créditos apropriados de forma extemporânea (não apropriados em época própria), além de ferramentas, listados na Planilha 1;

Para o CNJP 08.446.702: Foram glosados itens não considerados insumos, ferramentas, aqueles não alcançados pelas contribuições e os lançados extemporaneamente, listados na Planilha 2;

(3) Aquisição de serviços utilizados como insumo – Para o CNJP 08.902.291: Foi constatado notas fiscais referentes a serviços portuários e de embarque de minério de ferro, considerados pela fiscalização como realizados após o processo produtivo, não admitidos como insumos por falta de previsão legal; créditos sobre embarque ferroviário do minério e transferência ente filiais, considerados realizados após o processo produtivo; na mesma linha foram glosados serviços de transporte dentro do porto de Itaguaí; Aluguéis de contêineres, coberturas, galpão, veículo (caminhão) e rádios, considerados não compreendidos no processo produtivo, itens listados na Planilha 3;

Para o CNJP 08.446.702: Foi constado notas fiscais referentes a serviços portuários, glosados, itens listados na Planilha 4;

(4) Energia elétrica e térmica, inclusive sob a forma de vapor – Para o CNJP 08.902.291: Foram verificadas poucas inconsistências nos documentos informados, sendo glosado o valor de R\$ 12,72 referente à Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, não passível de gerar crédito;

Para o CNJP 08.446.702: Em alguns itens foram indevidamente incluídos na base de cálculo o valor do ICMS-ST, sendo invalidados, bem como o valor da COSIP, não passível de creditamento;

(5) Máquinas, equipamentos e outro bens incorporados ao ativo imobilizado (crédito com base no valor de aquisição) – Para o CNJP 08.902.291: Foram constatados bens incorporados ao ativo imobilizado pela Companhia Siderúrgica Nacional CNPJ 33.042.730 como adquirente e destinatária, os quais foram excluídos da base de cálculo; também foram glosadas as operações não sujeitas às contribuições, inclusive sob o manto do REPORTO; em 05 lançamentos não foram apresentados as chaves de documento, impossibilitando a fiscalização a sua consulta; foram glosados os itens que não se relacionam com o processo produtivo da empresa, tais como armários, tenda, megafone, rádios, carro de ferramentas, impressora térmica, ferramentas, plastificadora, etc. todos listados na Planilha 5;

Para o CNJP 08.446.702: A fiscalizada apresentou a totalidade dos documentos fiscais, confirmando os montantes acima e, portanto, tal base de cálculo é validada em sua totalidade;

(6) Outras Operações com Direito a Crédito – Para o CNJP 08.902.291: Nas operações registradas no Bloco D100/D101 foram constatadas as empresas Transporte Excelsior Ltda e MRS Logística S.A., tratando-se de fretes na aquisição de bens, como custo de aquisição desses bens devem tais lançamentos acompanhar o bem adquirido, no entanto, os CT-e (conhecimentos de transportes eletrônicos), em sua maioria, referem-se a transporte ferroviário para Itaguaí/RJ onde se localiza o porto de escoamento para o exterior, o que levou a fiscalização a assumir que se tratar de transporte do produto pronto, fora do processo produtivo, sendo o que representa o maior valor do período. Além disso, foram identificadas outras duas situações em que a fiscalizada não é nem tomadora, nem remetente, nem destinatária do CT-e, sendo estes a empresa Companhia Siderúrgica Nacional CNPJ 33.042.730; a fiscalizada, apesar de constar como tomadora, não é nem remetente, nem destinatária do CT-e, não configurando frete na compra de insumos, ou na venda de bens. Nas informações complementares dos documentos fiscais constam expressões como “Saída c/ Suspensão do PIS e COFINS” e “TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA AO EXTERIOR, o que é expressamente vedado pelo art. 40 da Lei 10.865/2004. A planilha 6 evidencia os documentos não validados.

O Relatório de Auditoria Fiscal identificou, ainda, “Acréscimos de créditos” (fl. 55) nas informações constantes na EFD-Contribuições, para o CNJP 08.902.291 e

CNPJ 33.042.730, para os quais não houve validação do crédito. Trata-se de documentos extemporâneos (inclusive com mais de cinco anos de emissão – competência 11/2015) e créditos oriundos de ICMS-ST.

Após análise, a fiscalização elaborou planilhas demonstrativas (fl. 79-220) de valores validados e não validados, considerando as informações prestadas pelo Contribuinte, além de créditos apurados e glosas efetuadas, intimando a Empresa a transmitir EFD-Contribuições retificadoras. Foi formalizado um processo administrativo fiscal, com os valores agregados das glosas e lançamentos de ofício, tanto da sucessora (08.902.291) quanto da sucedida (08.446.702) se deu de forma una e nos mesmos elementos de prova.

O Relatório Fiscal emitido em 05.11.2019, fls. 728-790, ao constatar erro na prestação de informações na EFD-Contribuições, Bloco D, em diversas despesas com aquisição de serviços de transporte, referente ao período fiscalizado, passou a analisar tais incorreções, conforme registrados as. fl. 729:

Registre-se, não se está aqui analisando o mérito de gerar ou não gerar crédito das contribuições. Tal fato foi feito no procedimento fiscal, o qual gerou o Relatório de Auditoria Fiscal, com toda a análise realizada. O que se está externando no presente relatório é a incorreção na prestação das informações por parte da contribuinte, o que acarreta um cumprimento de obrigações acessórias de forma inexata.

A Recorrente foi instada a descrever a natureza das operações lançadas na EFD Bloco D100/D101 – Outras operações com direito a crédito, dos participantes TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA e MRS LOGISTICA AS, bem como apresentar digitalização de documentos fiscais. Evidenciou-se o incorreto enquadramento da natureza de base de cálculo: em se tratando de fretes na aquisição de mercadorias, a natureza do frete contratado (campo 02) deve possuir o indicador “2 – Operações de compras (bens para revenda, matérias primas e outros produtos, geradores de crédito)”. Entretanto, a Recorrente registrou indevidamente, em sua totalidade, na natureza de base de cálculo “Outras Operações com Direito a Crédito.

Para a fiscalização caracterizou-se o **cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas**, para todas as competências (12/2015 a 12/2016), sujeitando o infrator à penalidade do artigo 57, Inciso III, a, da MP nº 2.158-35/2001, o que ocasionou a aplicação de multa por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas (fl. 733), formalizada no auto de Infração, cujo valor é R\$ 19.059.142,89.

A Recorrente apresentou **Impugnação em 10.12.2019** (fls. 877-938), oportunidade em que demonstrou o processo de extração e beneficiamento do minério de ferro, em etapas do fluxo produtivo desde a extração até o carregamento de vagões, com

o intuito de efetuar o enquadramento do conceito de insumo nos critérios da essencialidade e relevância (REsp n. 1.221.170-PR).

Refutou glosas de créditos não considerados como insumo e créditos extemporâneos. Em suas conclusões a Impugnante asseverou, em resumo, que: (1) os bens são efetivamente insumos utilizados no seu processo produtivo; (2) o crédito extemporâneo pode ser aproveitados nos meses seguintes, sem necessidade prévia de retificação do Dacon; (3) em relação aos documentos fiscais em que consta a adquirente/destinatária a CSN, foram integralmente escriturados e utilizados pela CSN Mineração, em razão de operação societária ocorrida; (4) os serviços portuário são insumos, pois necessários à fabricação e comercialização do produto; (5) os créditos sobre despesas com contratação de serviços de transporte de produtos acabados e inacabados são essenciais e necessários a sua produção; (6) as despesas com alugueis de máquinas e equipamentos utilizados na operação são decorrentes da própria lei; (7) O valor da COSIP incluído na conta de energia elétrica se constitui despesa necessária; (8) O valor do ICMS-ST incluído na conta de energia elétrica é parte integrante do custo de aquisição, e imprescindível à sua atividade produtiva; (9) a legislação não veda o crédito quando há suspensão das Contribuições incidentes sobre a receita da fornecedora do bem ou serviço; (10) Os bens de ativo imobilizado geram créditos à medida que foram destinados à produção; (11) As despesas escrituradas em “Outras Operações com Direito a Crédito” referem-se a aquisição de frete na transferência de minério de ferro do estabelecimento até o Porto e são essenciais à sua atividade; (12) a multa regulamentar não merece prosperar pois não houve erro de preenchimento da EFD, haveria no máximo divergência de interpretação; (13) Incabível a incidência de juros sobre a multa. Em seu pedido a Impugnante requereu o integral provimento à impugnação.

A 14ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, em sessão datada de 04.05.2020, emitiu **Acórdão 14-106.823**, por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, mantendo integralmente os créditos tributários referentes aos autos de infração de PIS/Pasep e de COFINS (fls. 1913/1958), com a seguinte Ementa:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2016

INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. Somente há que se falar em insumos para geração de créditos a descontar na apuração da COFINS devida segundo a modalidade não cumulativa quando se tratar de bens ou serviços que integrem o processo produtivo ou de fabricação.

BENS. AQUISIÇÃO POR TERCEIROS. Aquisições de bens por empresa distinta da contribuinte não dá direito a esta de aproveitar os respectivos créditos na apuração da Cofins devida segundo a modalidade não cumulativa.

BENS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS À CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITO. NÃO CABIMENTO. A aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da

contribuição não dá direito a desconto de créditos na apuração da Cofins devida segundo a modalidade não cumulativa.

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. DACON. RETIFICAÇÕES. Para utilização de créditos extemporâneos na apuração da Cofins devida segundo a modalidade não cumulativa, é necessária a retificação dos Dacons correspondentes aos períodos em que esse crédito foi apurado até o período em que o crédito está sendo utilizado ou passa a ser objeto de pedido de ressarcimento.

CRÉDITO. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ATIVIDADE DA EMPRESA. O aluguel de máquinas e equipamentos gera direito a crédito na apuração da Cofins devida segundo a modalidade não cumulativa somente quando utilizados nas atividades da empresa.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. As alegações devem ser justificadas e acompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados.

CRÉDITO. DEPRECIAÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Somente geram direito a crédito na apuração da Cofins devida segundo a modalidade não cumulativa os encargos de depreciação sobre bens do ativo imobilizado adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. A despesa com locação de veículo não gera direito a desconto de créditos na apuração da Cofins devida segundo a modalidade não cumulativa.

COSIP. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública não dá direito a desconto de créditos na apuração da Cofins devida segundo a modalidade não cumulativa.

ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. Não se permite a inclusão do ICMS-Substituição no custo de aquisição do bem para fins de apuração de créditos da Cofins segundo a modalidade não cumulativa.

SUSPENSÃO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. A aquisição de bens com suspensão da incidência da Cofins não dá direito ao desconto de créditos na apuração dessa contribuição devida pelo adquirente segundo a modalidade não cumulativa.

FRETES. ARMAZENAGEM. VENDA. O frete referente ao transporte de produtos prontos para armazéns não dá direito a desconto de créditos na apuração da Cofins devida segundo a modalidade não cumulativa

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. Incidem juros moratórios sobre o valor correspondente à multa de ofício.

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 17/03/2016, 28/04/2016, 29/04/2016, 14/06/2016, 14/07/2016, 20/07/2016, 08/09/2016, 17/10/2016, 20/10/2016, 13/01/2017, 17/01/2017

MULTA. EFD-CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INEXATAS. OPERAÇÕES CORRESPONDENTES. No caso de inexatidão de informações registradas na EFD-Contribuições, é cabível a aplicação de multa regulamentar sobre o valor das operações correspondentes.

Impugnação Procedente em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte.

Quanto a multa regulamentar, a decisão da 14ª Turma da DRJ entendeu não haver erro (fl. 1954), não se podendo falar em inexatidão dos lançamentos efetuados na EFD-Contribuições, votando pela procedência em parte da impugnação, **para excluir o montante de R\$ 19.058.462,10 do auto de infração da multa regulamentar** (fls. 1.958), mantendo integralmente os créditos tributários referentes aos autos de infração de PIS/Pasep e de COFINS.

O Contribuinte, tendo tomado ciência da decisão da DRJ-RPO em 22/08/2020 (fl. 1972), apresentou **Recurso Voluntário em 28/09/2020**, às fls. 1976/2036.

Em seu Recurso, a Recorrente arguiu que o Acórdão recorrido deve ser parcialmente reformado tendo em vista a legitimidade dos créditos de PIS/Pasep e de COFINS, indevidamente glosados, bem como da improcedência da multa regulamentar constituída. A Recorrente arguiu que no Recurso Especial nº 1.221.170-PR, o Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegalidade da definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, bem como definiu que o conceito de insumo deve ser pautado por dois critérios, quais sejam, o critério da essencialidade e o critério da relevância.

Sendo a decisão vinculante para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a PGFN dispensada de recorrer ou contestar, pugna a Recorrente que os créditos glosados sejam analisados frente à nova realidade jurídica formalmente reconhecida pela RFB. A partir do fluxo detalhado de seu processo produtivo, tratou dos créditos das empresas CSN Mineração (CNPJ 08.902.291) e Nacional Minérios (CNPJ 08.446.702), utilizando os argumentos aduzidos na Impugnação, relacionados aos itens abaixo:

- (1) Dos créditos decorrentes da aquisição de bens utilizados como insumo;
- (2) Bens não utilizados no processo produtivo: a) ferramentas; b) não insumo;
- (3) Aquisições realizadas por empresa distinta;
- (4) Créditos extemporâneos;
- (5) Dos créditos decorrentes da aquisição de bens utilizados como insumo – atividades decorrentes dos serviços denominados “serviços portuários”; transferência de minério de ferro entre filiais (frete); aluguel de contêineres, cobertura, galpão, veículo (caminhão) e rádios;
- (6) Dos créditos decorrentes de energia elétrica: Inclusão da COSIP na base de cálculo; inclusão do ICMS-ST na base de cálculo dos créditos;

- (7) Dos créditos decorrentes da aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado:
- a) aquisições destinadas à CSN (CNPJ 33.042.730);
 - b) aquisições referentes a operações não sujeitas às contribuições;
 - c) itens considerados não utilizados no processo produtivo;
- (8) Outras operações com direito a crédito: créditos da CSN Mineração (CNPJ 08.902.291):
- a) aquisições de serviços de transporte de minério de ferro até o Porto de Itaguaí, para fins de escoamento da produção para o exterior;
 - b) aquisições em que a CSN Mineração não é nem tomadora, nem remetente, nem destinatária, mas a empresa (CNPJ 33.042.730);
 - c) aquisições cujo documentos fiscais consta “saídas com suspensão de PIS e COFINS”, e “transporte de mercadorias destinada ao exterior”;
- (9) Acréscimos de créditos: a) crédito referentes a ICMS-ST; créditos extemporâneos;
- (10) Improcedência da multa regulamentar;
- (11) Da não incidência de juros sobre a multa

Em seu pedido a Recorrente requereu integral provimento ao Recurso Voluntário e que seja negado provimento ao Recurso de Ofício, para o integral cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

- 1. DO DIREITO: DOS MOTIVOS PARA A REFORMA INTEGRAL DA R. DECISÃO RECORRIDA. A) DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS**

UTILIZADOS PELA RECORRENTE EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL. B) PRECEDENTE VINCULANTE – JULGAMENTO RESP. REPETITIVO 1.221.170/P – DEFINIÇÃO DE CONCEITO DE INSUMOS – PARECER NORMATIVO Nº 5/2018

A tese constante do REsp n. 1.221.170/PR é constituída por dois pilares: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nºs 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Tratando-se de vinculante para a Secretaria da Receita Federal do Brasil em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, foi elaborado o Parecer Normativo nº 5, de 17 de dezembro de 2018, para analisar as principais repercussões decorrente desta definição do conceito de insumos das contribuições (PIS/COFINS).

A Recorrente requereu que os créditos glosados sejam analisados frente aos novos critérios, para os quais demonstrou o fluxo do seu processo produtivo (fls. 888-892).

Passo a análise dos itens glosados.

1.1. DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMO

Com relação aos bens utilizados como insumos, a Fiscalização glosou itens relacionados aos créditos da CSN Mineração (CNPJ 08.902.291), e créditos da Nacional Minérios (CNPJ 08.446.702). Veja-se:

Créditos da CSN Mineração (CNPJ 08.902.291)

- a. Bens não utilizados no processo produtivo.
- b. Aquisições realizadas por empresa distinta (CSN).
- c. Créditos extemporâneos (utilização em 07/2016 de NF de 04/2015).

Créditos da Nacional Minérios (CNPJ 08.446.702)

- a. Créditos extemporâneos (créditos utilizados no mês 11/2015, referentes a NF's

de

19/08/2015).

a. **Bens não utilizados no processo produtivo**

Os bens utilizados como insumos, foram glosados pela Autoridade Fiscal em dois grupos: “Ferramentas”, sob o argumento de não se enquadram no conceito de insumo; e no item “Ñ insumo”, classificando os bens que não seriam utilizados no processo produtivo.

Ferramentas: A Recorrente alegou que tais itens são essenciais e inerentes ao bom funcionamento do processo produtivo da mineração, sendo utilizadas em suas diversas etapas e na manutenção de máquinas e equipamentos, sem os quais estaria impossibilitada à sua produção. Que a utilização de cada item dentro do processo produtivo da mineração pode ser demonstrada pelo Laudo Técnico de Produção. Colacionou precedente da CSRF no Acórdão CARF nº 9303- 009.736, que corrobora sua tese.

“Ñ insumo”: Na planilha 1 – bens utilizados com “não insumo” lista produtos como areia de quartzo média, plástico adesivo, pedra britada 1, 2, pedra britada, sílica gel etc.

As planilhas 1 e 2 (fls. 79-103) produzidas pela fiscalização relacionam os itens classificados como “ferramentas” e como Ñ insumo, os quais serão tratados no mesmo grupo. Trata-se de inúmeras categorias de itens, tais como telas, fitas, alicates corte e bico, chaves fixas, filtros, parafusos, retentor, autoadesivos, areia, pedra etc. Por sua vez, o fluxo do processo produtivo da Recorrente, “Laudo Técnico Produção” acostado em sua Impugnação (fls. 888-892), tratou dos diversos estágios do chamado “Complexo do Pires”, unidade composta por Instalação de Tratamento de Minério (ITM), Instalação de Tratamento de Finos por Gravidade (ITFG), Concentrador Magnético de Alta Intensidade (CMAI) e Rebritagem.

O PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, de 17.12.2018, tratou especificamente dos seguintes itens, dentre outros: 7. INSUMOS E ATIVO IMOBILIZADO; 7.1. MANUTENÇÃO PERIÓDICA E SUBSTITUIÇÃO DE PARTES DE ATIVOS IMOBILIZADOS; 7.2. BENS DE PEQUENO VALOR OU DE VIDA ÚTIL INFERIOR A UM ANO; 7.3. INSPEÇÕES REGULARES; 7.4. PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E DEDETIZAÇÃO DE ATIVOS PRODUTIVOS.

O PARECER considerou **questão importantíssima** a análise dos dispêndios com manutenção periódica dos ativos produtivos, entendendo-se esta como esforços para que se mantenha o ativo em funcionamento, em qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços. Ao tratar de bens de pequeno valor ou de vida útil inferior a um ano (item 7.2), o Parecer deixou claro *não há como fugir de relegar a questão à análise casuística*, com base nos detalhes do caso concreto (item 9.6). Veja-se:

90. Uma questão próxima da manutenção de ativos tratada na seção anterior, mas distinta desta, diz respeito a **alguns itens que por motivos diversos não são incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica, mas são utilizados em seu dia a dia.**

(...)

92. Portanto, para fins da legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (e, conseqüentemente, **também para a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins**) **podem ser diretamente deduzidos como despesa (não precisam ser imobilizados) os bens que apresentarem “valor unitário não superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ou prazo de vida útil não superior a 1 (um) ano”.**

93. **São exemplos de bens** que geralmente se enquadram na presente seção: **a) moldes ou modelos; b) ferramentas e utensílios; c) itens consumidos em ferramentas, como brocas, bicos, pontas, rebolos, pastilhas, discos de corte e de desgaste, materiais para soldadura, oxigênio, acetileno, dióxido de carbono etc.**

94. Quanto aos moldes ou modelos utilizados para dar a forma desejada ao produto produzido, é inegável sua essencialidade ao processo produtivo, constituindo insumo gerador de crédito das contribuições, **desde que não estejam contabilizados no ativo imobilizado da pessoa jurídica**, conforme regras apresentadas nesta seção.

95. **Quanto às ferramentas, restou decidido na decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em testilha que não se amoldam ao conceito de insumos** para fins da legislação das contribuições, podendo-se razoavelmente estender a mesma negativa aos itens consumidos no funcionamento das ferramentas.

96. Acerca da **subsunção de outros itens de pequeno valor** e de vida útil inferior a um ano ao conceito de insumos, **não há como fugir de relegar a questão à análise casuística, com base nos detalhes do caso concreto.**

Tendo por base o critério estabelecido no O PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, de 17.12.2018, é necessário estabelecer as premissas de quais os itens poderão se enquadrar como insumo para fins de crédito das contribuições. Deve a fiscalização analisar as planilhas 1 e 2 (fls. 79-103), itens classificados como “ferramentas”, para efetuar a análise casuística tendo em conta o processo produtivo da Recorrente, segregando dali aqueles itens que possuam o enquadramento/finalidade ali descrito, **que por motivos diversos não são incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica, mas são utilizados em seu dia a dia.**

Voto por dar provimento a Recorrente neste ponto.

b. Aquisições realizadas por empresa distinta (CSN)

O auditor-fiscal glosou créditos decorrentes de documentos fiscais nos quais constava que a adquirente era a empresa *Companhia Siderúrgica Nacional (CNPJ 33.042.730)*, e não a Recorrente.

A Recorrente alegou que as notas fiscais teriam sido emitidas antes da incorporação daquela empresa, mas que a entrada dos produtos teria ocorrido somente após essa operação societária. Afirma que, apesar de constar como adquirente a empresa *Companhia Siderúrgica Nacional (CNPJ 33.042.730)* nos documentos fiscais, toda a regularização ocorreu pela Recorrente, tanto o recebimento físico quanto o fiscal (escrituração dos créditos).

Ao tratar do tema, o Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto não acatou o argumento da Recorrente por dois motivos: a) Que a Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que a corroborasse o alegado e b) que é necessário observar o regime de competência, não sendo admitido crédito extemporâneo.

A legitimidade do direito ao crédito decorre do art. 133 do CTN: “A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a razão social ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato”. Daí a inevitável titularidade dos créditos.

Em razão da falta de comprovação, voto por não dar provimento neste ponto.

c. Créditos extemporâneos CSN Mineração (CNPJ 08.902.291) e Nacional Minérios (CNPJ 08.446.702)

Quanto ao lançamento do crédito extemporâneo, o CARF tem adotado uma posição da qual me filio, admitindo o lançamento extemporâneo desde que respeitado o prazo decadencial e demonstrada a sua existência e o não aproveitamento em duplicidade.

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Existindo omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se o seu

acolhimento para sanar os vícios contidos na decisão. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013 REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO. APROVEITAMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DCTF/DACON/ATUAL EFD CONTRIBUIÇÕES. Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 10.637/2002, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito das contribuições não cumulativas e demonstrado a inexistência de aproveitamento em outros períodos, o crédito extemporâneo decorrente da não-cumulatividade do PIS e da Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação das obrigações acessórias - DCTF/DACON/atual EFD Contribuições, eis que, a rigor, é um direito legítimo do sujeito passivo utilizar tais créditos em períodos subsequentes. (...) (Número do processo: 13971.721652/2016-11; Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção; Data da sessão: Mon Oct 16 00:00:00 UTC 2023; Data da publicação: Tue Oct 31 00:00:00 UTC 2023; Número da decisão: 3302-013.823; Nome do relator: FLAVIO JOSE PASSOS COELHO).

Em prestígio ao princípio da verdade material, em caso da comprovação das operações societárias, além da comprovação de que o crédito não foi utilizado pela antecessora, deve-se acolher o pedido da Recorrente.

Voto por dar provimento neste ponto.

1.2. DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO

A Recorrente elencou os itens glosados pela Fiscalização e a respectiva fundamentação que levou a manutenção da decisão pela DRJ, os seguintes créditos:

Créditos da CSN Mineração (CNPJ 08.902.291)

- a. Serviços portuários: são utilizados após a finalização do processo produtivo;
- b. Embarque ferroviários de minério de ferro: está fora do processo produtivo;
- c. Transferência de minério de ferro entre filiais (frete): está fora do processo produtivo.
- d. Aluguel de contêineres, cobertura, galpão, veículo (caminhão) e rádios: está fora do processo produtivo;

- e. Transporte dentro do porto de Itaguaí: está fora do processo produtivo;
- f. Manutenção ferroviária no terminal TECAR em Itaguaí: está fora do processo produtivo.

Créditos da Nacional Minérios (CNPJ 08.446.702)

- a. Serviços portuários: são utilizados após a finalização do processo produtivo;

Passo a análise dos itens.

1.2.1. ATIVIDADES DECORRENTES DOS SERVIÇOS DENOMINADOS “SERVIÇOS PORTUÁRIOS” (ITENS “A.”, “B.”, “E.” e “F.”)

- a. Serviços portuários: são utilizados após a finalização do processo produtivo;
- b. Embarque ferroviários de minério de ferro;
- e. Transporte dentro do porto de Itaguaí;
- f. Manutenção ferroviária no terminal TECAR em Itaguaí.

Como foi constatado pela Fiscalização, o principal objeto social da Recorrente (Estatuto Social, fls. 248), é a exploração de atividades de mineração de minério de ferro, compreendendo o desenvolvimento de jazidas minerais, pesquisa, extração, comercialização de minério de ferro e subprodutos derivados da atividade mineral, beneficiamento, industrialização, transporte, logística, embarque, prestação de serviços de mineração, importação e exportação de minério de ferro, bem como a exploração de quaisquer outras atividades direta ou indiretamente correlatas e afins. Conforme Laudo Técnico de Produção (fls. 2038-2070), trata-se de atividade de grande complexidade, em diversas etapas da extração até a comercialização.

Assim, ocorre em relação a “serviços portuários” (transportes, embarque ferroviário, manutenção da ferrovia no terminal TERCAR) identificados em diversos momentos dentro e após a cadeia produtiva, não se restringindo à etapa inicial ou final da produção, como também em diferentes ocasiões do fluxo da produção.

A Recorrente descreve os serviços:

- (i) depois de beneficiado, o minério de ferro é transportado por linha férrea, administrada pela concessionária MRS Logística, para seu escoamento realizado no Terminal de Carga – TECAR, localizado no Porto de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro;

- (ii) com relação à atividade de armazenagem, faz-se necessária a descarga do minério dos vagões no “Pátio de Estocagem”, por meio dos equipamentos denominados “Viradores de Vagões”, para posteriormente ser transportado pela “Correia Transportadora” até o “Carregador de Navio” para o efetivo embarque do minério de ferro aos navios para a exportação;
- (iii) Posteriormente, o minério é retirado do pátio de estocagem, por meio de retomadoras, e posicionadas na correia transportadora para o embarque em navios no terminal portuário para exportação, por de “carregador de navio”. (fls. 1994-1995).

A Recorrente argumenta que a utilização de créditos dos serviços portuários decorre do art. 3º, inciso II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por se tratar de indiscutível relevância e essencialidade destes serviços ao seu processo produtivo, no escoamento do minério de ferro para a futura exportação.

O acórdão da DRJ detalhou os itens e a motivação da negativa:

- Serviços portuários: não podem ser considerados insumos porque são aplicados na fase de comercialização do produto, e não na fase de produção dele;
- A armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Ao argumento de que se não considerados como insumos, tais itens devem ser considerados como despesas com prestação de serviços de fretes (art. 3, inciso IX, c/c art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003), concluiu que não há previsão legal, aplicando-se o art. 111 do CTN.

O PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, de 17.12.2018, item 5, tratou dos GASTOS POSTERIORES À FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO OU DE PRESTAÇÃO. Como regra geral, estabeleceu que a compreensão de insumo está vinculada ao processo de produtos de bens e prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas.

56. Destarte, exemplificativamente não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente, como: a) combustíveis utilizados em frota própria de veículos; b) embalagens para transporte de mercadorias acabadas; c) contratação de transportadoras.

Nota de rodapé 6: Aqui está em análise apenas a subsunção do item ao conceito de insumo (inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003). **Nada impede que o item possa se enquadrar em outras**

modalidades de creditamento, como aquela estabelecido pelo inciso IX do art. 3º c/c inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003. (Grifei)

(...)

59. Assim, conclui-se que, em regra, somente são considerados insumos bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica durante o processo de produção de bens ou de prestação de serviços, excluindo-se de tal conceito os itens utilizados após a finalização do produto para venda ou a prestação do serviço. **Todavia, no caso de bens e serviços que a legislação específica exige que a pessoa jurídica utilize em suas atividades, a permissão de creditamento pela aquisição de insumos estende-se aos itens exigidos para que o bem produzido ou o serviço prestado possa ser disponibilizado para venda, ainda que já esteja finalizada a produção ou prestação.**

O CARF possui decisões abrangendo as duas posições, em relação a considerar insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014 CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA E PACÍFICA DO STJ. Conforme jurisprudência assentada, pacífica e unânime do STJ, e textos das leis de regência das contribuições não cumulativas (Leis no 10.637/2002 e no 10.833/2003), **não há amparo normativo para a tomada de créditos em relação a fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos de uma mesma empresa. (Grifei)** (Acórdão nº 9303-013.595 – CSRF / 3ª Turma, em sessão de 18.11.2022).*

O entendimento pela possibilidade de considerar insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) também é acatado pelo CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012 DILIGÊNCIA E PERÍCIA. Indefere-se o pedido de diligência/perícia quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade. NULIDADE. Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. (...)

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. TRANSPORTE DE CARGA. DIREITO AO CRÉDITO. Estão aptos a gerarem créditos das contribuições os bens e serviços aplicados na atividade de transporte de carga e resíduos, passíveis de serem enquadrados como custos de produção. PIS/COFINS. FRETE. LOGÍSTICA. MOVIMENTAÇÃO CARGA. Os serviços de movimentação interna de matéria-prima durante o processo produtivo da agroindústria geram direito ao crédito. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. DIREITO A CRÉDITO. Na sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, há possibilidade de creditamento na modalidade aquisição de insumos e na modalidade frete na operação de venda, em relação aos dispêndios com serviços de transporte suportados pela pessoa jurídica no deslocamento de produtos acabados ou em elaboração entre os seus diferentes estabelecimentos. (...)

(Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção; Decisão 3201-005.723, data 25.09.2019, Relator Leonardo Correia Lima Macedo) (Grifei)

Veja-se que a decisão 3201-005.723, destacados dois modos: modalidade aquisição de insumo e modalidade frete. É o que se apreende da nota 6, item 56, do PARECER COSIT/RFB Nº 05/2018, transcrito acima, em relação ao frete de produtos acabado de produção própria, a princípio é desvinculado do conceito de insumos, porém, poderá ser tratado na condição prevista no IX do art. 3º da Lei nº10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material impõe que as provas necessárias à comprovação do crédito alegado sejam consideradas. O direito da Recorrente deve ser reconhecido caso comprove tratar-se de créditos sobre tais custos/despesas, tendo em vista a essencialidade e relevância para o desenvolvimento das atividades, ou, ainda inserido em etapas do seu processo produtivo.

Adoto a posição prevista na decisão CARF nº 3201-005.723.

Pelo descrito e documentado do processo produtivo da Recorrente, apreende-se que os serviços portuários, apesar de utilizados após a finalização do processo produtivo, são operações fundamentais para finalização do ciclo produtivo. Do mesmo modo, o embarque ferroviário de minério de ferro, operação gigantesca que utiliza diversos maquinários próprio da execução. O mesmo raciocínio se aplica ao transporte dentro do porto de Itaguaí e Manutenção ferroviária no terminal TECAR em Itaguaí.

Portanto, voto por dar provimento a este ponto.

1.2.2. TRANSFERÊNCIA DE MINÉRIO DE FERRO ENTRE FILIAIS (FRETE)

Em relação ao frete de transferência de minérios de ferros entre filiais, a Recorrente arguiu que a DRJ deixou de analisar o mérito dos créditos por ela utilizados, alegando que ela não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a utilização dentro do processo produtivo, não trazendo aos autos nenhum documento que comprove que o minério de ferro seja matéria prima, e não produto prontos para exportação.

De acordo com a Recorrente, verifica-se do CTE que a transferência se deu entre a unidade de extração e a unidade de beneficiamento do minério de ferro, trata-se de operação de transferência de minério de ferro entre filiais, não de frete de produtos prontos para o porto de exportação.

Em relação ao serviço “Embarque Ferroviário”, conforme documento fiscal também apresentado no curso da fiscalização (fl. 691), este se refere a *serviço auxiliar ao transporte de minério de ferro entre filiais, consistente nas atividades de alocação do minério de ferro nos vagões*.

A matéria tem merecido atenção do CARF.

No Acórdão nº 9303-009.660 – CSRF / 3ª Turma, em sessão de 16.10.2019, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer o direito de ele aproveitar créditos sobre os custos/despesas com: (i) pallets; (ii) fretes entre seus estabelecimentos; (iii) materiais de limpeza e desinfecção; e, (iv) apurar o crédito presumido da agroindústria com base na natureza dos produtos industrializados e vendidos.

Do voto do relator Rodrigo da Costa Pôssas (fl. 813), destaca-se:

(...)

c) frete entre os estabelecimentos. Os fretes entre estabelecimentos sejam para o transporte de insumos sejam para o transporte de produtos em elaboração ou acabados são imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades

econômicas do contribuinte. Assim, se enquadram no conceito de insumos dado pelo STJ no referido REsp, consequentemente, dão direito a créditos. (Grifei)

O CARF tem se posicionado, em alguns julgados, no sentido de admitir crédito sobre fretes de transporte de insumos (matérias-primas) e produtos em elaboração ou semielaborados entre estabelecimentos da mesma empresa:

*Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007
CONCEITO DE INSUMOS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. (...)*

*DISPÊNDIOS COM FRETE. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE INSUMOS E DE PRODUTOS EM ELABORAÇÃO OU SEMI ELABORADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. A transferência de matérias-primas **extraídas de minas para o complexo industrial onde será fabricado o produto final constitui-se em etapa essencial e imprescindível para a manutenção do processo produtivo, mormente quando se considera a distância que separa as unidades mineradoras dos complexos industriais e a diversidade de locais onde se situam as minas.** Ademais, é característica da atividade da empresa a produção do próprio insumo, até mesmo como forma se certificar de que não haverá interrupção ou comprometimento do processo produtivo de fertilizantes. Assim, essencial e imprescindível a contratação de frete junto à terceira pessoa jurídica para transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, frete este pago em decorrência do transporte de minerais das minas até o complexo industrial onde é fabricado o produto final, no caso, fertilizante, caracterizando-se este dispêndio como insumo. Portanto, em sendo insumos, **os valores decorrentes da contratação de fretes de transporte de insumos (matérias-primas) e produtos em elaboração ou semielaborados entre estabelecimentos da mesma empresa geram créditos da Contribuição ao PIS/Pasep na sistemática não cumulativa.** (CARF: 1ª TO, 3ª C, 3ª Seção, 11.03.2019, Decisão: 3301-005.690, Relator ARI VENDRAMINI).*

O crédito sobre fretes de produtos acabados entre estabelecimentos foi debatido nesta Turma (3302-006.806, 2ª T, 3ª Câm.; 3ª Seção, 16.05.2019, Relator José Renato de Deus):

Normas de Administração Tributária Período de apuração: 02/01/2005 a 30/03/2005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando presente omissão alegada pela

embargante quanto a aplicação ou não de dispositivo previsto na Legislação vigente.

*FRETE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA OU ATÉ DE TERCEIROS NA OPERAÇÃO DE VENDA. DIREITO AO CRÉDITO. Conforme inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 também aplicável à Contribuição para o PIS, conforme art. 15, II, da mesma lei, é **permitido o desconto de créditos em relação ao frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, estando aí contempladas todas as operações com produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa, ou até de terceiros, e não somente a última etapa, da entrega ao consumidor final.***

*FRETE DE REMESSA E RETORNO DE PRODUTOS ACABADOS PARA ARMAZENAGEM. IDENTIDADE COM FRETE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA OU ATÉ DE TERCEIROS NA OPERAÇÃO DE VENDA. DIREITO AO CRÉDITO. **A remessa e retorno de produtos acabados enviados para armazenagem, é inteiramente ligada à logística interna da empresa embargante, e indissociáveis das operações de vendas.** Conforme inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 também aplicável à Contribuição para o PIS, conforme art. 15, II, da mesma lei, é permitido o desconto de créditos em relação ao frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, estando aí contempladas todas as operações com produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa, ou até de terceiros, e não somente a última etapa, da entrega ao consumidor final. (Grifei).*

No caso sob análise, confrontadas as posições divergentes, pedindo vênias, entendo que cabe razão à Recorrente, por admitir que o frete entre estabelecimentos, de produtos em elaboração, está compreendido no contexto da produção, serviços identificados em vários momentos dentro da cadeia produtiva, não se restringindo à etapa inicial ou final.

Portanto, voto por dar provimento a este ponto.

1.2.3. ALUGUEL DE CONTÊINERES, COBERTURA, GALPÃO, VEÍCULO (CAMINHÃO) E RÁDIOS

A Recorrente alegou que todos os bem locados, classificados como contêineres, coberturas, galpão, veículo (caminhão) e rádios, foram, indiscutivelmente, utilizados para a sua atividade e que são fundamentais ao seu processo produtivo.

Em seu arrazoado (fs. 909-910) a Recorrente descreveu os serviços relacionados a locação de equipamentos, tais como: Serviços de movimentação interna de granéis e aspersão de vias de pátio, no porto; Locação de galpões e containers para armazenagem de produto, essencial

para a operação da planta industrial; Arrendamento do terminal de carvão (TECAR) no porto de Itaguaí/RJ; serviços de manutenção da Locomotiva U37 para transporte de minério.

De acordo com a Recorrente, tais informações não foram contestadas pela Fiscalização, cuja glosa foi fundamentada na premissa de não são relacionados com o processo produtivo do minério de ferro, referentes a serviços de transporte dentro do porto, manutenção ferroviária no terminal Tecar e reforma e adequação de vestiário em Itaguaí.

Por sua vez, a decisão da DRJ considerou que a Requerente descontou créditos dos serviços glosados pelo auditor-fiscal como se fossem insumos e não trouxe aos autos documentos que comprovassem que esses serviços teriam realmente sido aplicados no processo produtivo. Portanto, “como informa o auditor-fiscal, são todos serviços prestados após o processo produtivo e, por isso, não podem ser enquadrados como insumos”. (fls. 1947).

Com relação aos rádios utilizados para a comunicação entre os operadores do processo produtivo e a sala de comando, para as trocas de informações, orientações e determinações sobre os procedimentos a serem executados no processo industrial, de acordo com a Recorrente, a sua subtração interferiria diretamente no processo produtivo, prejudicando a sua dinâmica e inviabilizando a comunicação.

Vejamos os itens por tópicos.

Créditos referentes a alugueis de contêineres, coberturas, galpão, rádios:

A jurisprudência do CARF tem admitido o crédito relacionado ao aluguel de máquinas e equipamentos utilizados na remoção de rejeitos/resíduos na mineração.

*CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005 CRÉDITOS DA NÃO-
CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO
II DO RICARF. (...)*

*COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. REMOÇÃO DE REJEITOS/RESÍDUOS NA
MINERAÇÃO. INSUMOS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. Cabe a constituição de
crédito da COFINS não cumulativa sobre os **valores relativos as despesas com
bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumo
na produção da empresa atividade de extração mineral, incluindo a etapa de
remoção de rejeitos/resíduos**, em respeito ao critério da essencialidade à
atividade do sujeito passivo COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. REMOÇÃO DE
REJEITOS/RESÍDUOS NA MINERAÇÃO. **ATIVIDADE DA EMPRESA. ALUGUEL DE
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.** Cabe a constituição de crédito da COFINS não
cumulativa sobre os valores relativos as **despesas com aluguel de máquinas e
equipamentos, utilizados na atividade da empresa atividade de extração
mineral, incluindo a etapa de remoção de rejeitos/resíduos**, por força do art. 3º,*

inciso IV, da Lei 10.833/03. (CARF, 2ª TO, 3ª C, 3ª Sessão; Proc. 10680.004001/2006-79; 3302-014.108; Relatora Denise Madalena Green, 29.02.2024). (Grifei)

Créditos relativos a serviços de transporte dentro do porto:

A Terceira Seção (2ª Câmara, 1ª T) do CARF, em decisão prolatada em 27.09.2018, Acórdão 3201-004.269, Relator Leonardo Correia Lima Macedo (1080.728545/2017-12), tratou dos créditos com despesas com aluguel de máquinas, equipamentos e veículos:

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2014 PERDAS NÃO TÉCNICAS. FURTO OU FRAUDE. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTORNO DE CRÉDITO. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NO §13 DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.833/2003. As perdas não técnicas correspondentes a desvios diretos de energia da rede elétrica (furto) e por adulterações em fiações elétricas e equipamentos, com o objetivo de reduzir ilicitamente o sistema de medição (fraudes) se inserem nas hipóteses de furto de que trata o §13 do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003.

DESPESAS COM ALUGUEL DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS. DESCONTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. Se o disposto no art. 3º, IV, da Lei 10.833/2003, não restringiu o desconto de créditos de PIS/COFINS apenas às despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos ao processo produtivo da empresa, não cabe ao intérprete restringir a utilização de créditos somente aos aluguéis de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo. Concede-se o crédito na locação de veículos utilizados na movimentação de bens relacionados às atividades produtivas da pessoa jurídica. Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2014 (...). (Grifei)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão da CSRF 9303008.586, 3ª Turma, Sessão de 15.05.2019, Relator Rodrigo da Costa Pôssas, foi debatido créditos da atividade de siderúrgica, na produção, comercialização e transporte de ferro. Veja-se:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

SERVIÇOS. CARREGAMENTO. PRODUTO ACABADO. QUEBRA DE ESCÓRIA. LOCAÇÃO DE MÃODEOBRA. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...) os custos/despesas incorridos com serviços prestados por pessoa jurídica, mediante nota fiscal de prestação de serviços, relativos à prestação de serviços para carregamento do produto acabado quebra de escória e locação de mão-de-obra geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

CUSTOS/DESPESAS. FRETES. TRANSPORTE DE BRITA CALCÁRIA E CALCÁRIO. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com fretes para o transporte de brita calcária e calcário utilizados no processo produtivo do contribuinte (siderurgia) integram o custo destes insumos e, portanto, geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral. (Grifei)

Do voto do Relator (fls. 362), destaco:

“O contribuinte é uma empresa siderúrgica que tem como objeto econômico, dentre outros, a produção, comercialização e transporte de ferro gusa, de aço, ligas metálicas e peças fundidas de ferro, de aço e ligas metálicas, produção, comercialização, transporte e mineração de calcário; produção, comercialização, transporte de sinter de minérios em geral.

Os custos/despesas com frete para o transporte de brita, brita calcária e calcário integram o custo de aquisições destes produtos. Como tais produtos constituem insumos do processo de produção do ferro gusa e do aço, os custos/despesas com fretes incorridos com o seu transporte também constituem insumos e geram créditos da contribuição.

Já as despesas incorridas com os serviços relativos ao carregamento de produto acabado, à quebra de escória e à locação de mão-de-obra são necessários e relevantes para o desenvolvimento das atividades econômicas do contribuinte.

No julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ampliou o conceito de insumos, para efeito de aproveitamento de créditos do PIS e da Cofins, reconhecendo como

tal, os custos e despesas empregados direta e indiretamente no processo de produção/fabricação dos bens destinados a venda pelo contribuinte”. (Grifei)

No mesmo sentido a decisão de nº 9303-008.575, de 15.05.2019:

*Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 31/05/2007 a 31/12/2007
MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula Vinculante CARF nº 108).*

*ALUGUÉIS. CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E CAMIONETAS. CUSTOS/ DESPESAS. ATIVIDADES DA EMPRESA. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. **Os custos/despesas incorridos com aluguéis de caminhões, automóveis e camionetas utilizados nas atividades exploradas pela empresa geram créditos da contribuição** passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.*

MATERIAL. EMBALAGEM. FRETES. TRANSPORTE. PRODUTO ACABADO. ESTABELECIMENTO PRÓPRIO. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

*Os custos/despesas incorridos com material de embalagem, assim como os custos/despesas incorridos com **frete para o transporte de produtos acabados entre os estabelecimentos do próprio contribuinte geram créditos** da contribuição passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral. Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 31/01/2007 a 31/03/2008 LEGISLAÇÃO CORRELATA. APLICAÇÃO. Dada a correlação entre as normas que regem as contribuições, aplicam-se, na íntegra, as mesmas ementas e conclusões do PIS à Cofins. (Grifei)*

Entendo correta a posição adotada pelo CARF, nos processos acima transcritos. No caso ora analisado, trata-se de serviços essenciais ao processo produtivo da Recorrente, estando inserido dentro do conceito de insumo definido pelo STJ.

Com relação ao VEÍCULO (CAMINHÃO):

Aplica-se a Súmula CARF nº 190 (aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024):

Para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

Portanto, voto por dar provimento a este ponto, para reversão das glosas dos créditos sobre custos/despesas incorridos com: aluguéis de contêineres, coberturas, galpão, rádios.

1.2.4. DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE ENERGIA ELÉTRICA: INCLUSÃO DO VALOR DA COSIP NA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE ENERGIA ELÉTRICA

A Recorrente alega que o valor da COSIP deveria ser incluído na base de cálculo dos créditos diante do fato da impossibilidade de deixar de ser obrigada a pagá-lo, sendo ainda despesa necessária à consecução da atividade empresarial, tanto da CSN Mineração (CNPJ 08.902.291) como os créditos da Nacional Minérios (CNPJ 08.446.702).

Analizando o argumento da Recorrente sobre ser obrigada a pagar a COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública), por imposição legal, verifica-se que a regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), determinou a responsabilidade pela gestão e manutenção da Iluminação Pública (IP) das ruas, praças e avenidas passou a ser das prefeituras municipais.

A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07.12.2021, estabeleceu as regras de prestação do serviço pública de distribuição de energia elétrica. Tratou da Arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:

Art. 476. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída pela legislação do poder municipal, deve ser cobrada pela distribuidora nas faturas de energia elétrica nas condições estabelecidas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes.

Dessa forma, todas as concessionárias de energia do País, apenas arrecadam a Contribuição de Iluminação Pública (COSIP) cobrada nas faturas, sendo o valor repassado integralmente aos municípios para manutenção e expansão de novos pontos de IP.

Consultando o PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, de 17.12.2018, item 4, subitem 49, observa-se que, na ótica do que julgou o STJ no paradigma, no conceito de insumos geradores de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, em razão de sua relevância,

incluem-se os itens “**cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção (...) por imposição legal**”.

A imposição legal tratada no parecer é esclarecida no item 53:

53. São exemplos de itens utilizados no processo de produção de bens ou de prestação de serviços pela pessoa jurídica por exigência da legislação que podem ser considerados insumos para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: a) no caso de indústrias, os testes de qualidade de produtos produzidos exigidos pela legislação⁴ ; b) tratamento de efluentes do processo produtivo exigido pela legislação c) no caso de produtores rurais, as vacinas aplicadas em seus rebanhos exigidas pela legislação⁵ , etc.

Me parece, em análise preliminar, que os itens “por exigência da legislação” constante do PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, de 17.12.2018, trata-se de item que integra o processo de produção por imposição legal, relacionado ao produto ou a sua elaboração, tais como registros, EPI etc.

Registre-se que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão 9303-014.076, sessão do dia 20.06.2023, decidiu que com base *nos incisos III e IX, do art. 3º, respectivamente, da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2002, somente gera direito ao crédito a energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.*

Pelos motivos expostos, voto pelo não provimento deste item

1.2.5. INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS-ST NA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE ENERGIA ELÉTRICA

A Requerente afirma que o valor do ICMS-ST, incidente na etapa anterior, integra o custo da aquisição da mercadoria, no caso a energia elétrica, que é imprescindível ao desenvolvimento da sua atividade produtiva, razão pela qual deve ser considerado na base de créditos de PIS/COFINS.

Quanto a implicação da operação que envolve a sistemática da substituição tributária, cuja natureza jurídica é bem definida para fins de cálculo de créditos de PIS/Pasep e COFINS na sistemática não cumulativa, a matéria ganhou dimensões que extrapolaram a competência deste Conselho para deliberar sobre o assunto, consoante normas regimentais, pois foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática *dos recursos repetitivos*.

Trata-se do **Recurso Especial nº 2.075.758/ES**, julgado pela Primeira Seção em 20.06.2024, firmando a seguinte tese jurídica:

"1ª Os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição previsto no art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77; 2ª Os valores pagos pelo contribuinte substituto a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído".

O Tema Repetitivo nº 1231, cadastrado pela 1ª Seção do STJ com os REsp 1.959.571/RS, REsp 2.075.758/ES e REsp 2.072.621/SC, decidiu sobre a possibilidade de creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS, dos valores que o contribuinte, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição (ICMS-ST).

Foi objeto de afetação em 06.12.2023 e há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma matéria, em todo o território nacional (Art. 1.037, II, do CPC).

O Ministro Relator **Mauro Campbell Marques** fez constar na própria ementa do REsp 2.075.758/ES, que as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não incidem sobre o ICMS-ST na etapa anterior (substituto), portanto, na ausência de lei expressa criadora do crédito presumido, não podem gerar crédito para ser utilizado na etapa posterior (substituído).

Explicou, ainda, que o Tema do STJ nº 1125 ("O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva") equiparou a situação econômica dos contribuintes de direito do ICMS normal àquela dos contribuintes de fato do ICMS-ST, em razão do princípio da isonomia, tornando a escolha do Estado em tributar determinada mercadoria via ICMS ou ICMS-ST economicamente neutra para as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e, por consequência, para as empresas. Acaso fosse concedido o creditamento pleiteado, além de excluir o ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS por si devidas, também ganharia o direito ao crédito dos valores correspondentes ao ICMS-ST, caracterizando odioso duplo benefício.

O julgamento do REsp 2.075.758/ES transitou em julgado em 16/08/2024.

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Carf (RICARF), Portaria MF nº 1.634, de 21.12.2023: *"As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF"*.

Pelo exposto, voto por não dar provimento a este pedido.

1.3. DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO (CRÉDITO COM BASE NO VALOR DE AQUISIÇÃO)

Créditos da CSN Mineração (CNPJ 08.902.291)

- a. Aquisições destinadas à CSN (CNPJ 33.042.730).
- b. Aquisições referentes a operações não sujeitas às contribuições.
- c. Itens considerados não utilizados no processo produtivo.

1.3.1. AQUISIÇÕES DESTINADAS À CSN (CNPJ 33.042.730)

O tema foi analisado no item “Aquisições em que a CSN Mineração não é nem tomadora, nem remetente, nem destinatária, sendo estes a empresa CSN (CNPJ 33.042.730)”, no tópico: **DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMO**, item b) (Aquisições realizadas por empresa distinta (CSN)).

Trata-se da glosa dos créditos decorrentes de documentos fiscais em que constava como adquirente/destinatária a empresa CSN - Companhia Siderúrgica Nacional (CNPJ 33.042.730), não a Recorrente (CSN Mineração).

Os fundamentos e razões ali aduzidas são inteiramente aplicáveis ao item.

Em prestígio ao princípio da verdade material, em caso da comprovação das operações societárias, além da comprovação de que o crédito não foi utilizado pela antecessora, deve-se acolher o pedido da Recorrente.

Cumpridos tais requisitos, voto por dar provimento neste ponto.

1.3.2. AQUISIÇÕES REFERENTES A OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS ÀS CONTRIBUIÇÕES- Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto.

A glosa refere-se a créditos decorrentes de aquisições de operações não sujeitas às contribuições, crédito considerado como não permitido nos termos do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Instrução Normativa RF13 nº 1370, de 2013. O lançamento efetuado pela Recorrente se referente a uma contratação de operação sob o manto do Reporto, com suspensão da contribuição.

Os precedentes deste CARF seguem na direção da impossibilidade do crédito na aquisição de bens e insumos sujeitos a suspensão, posição a qual adoto:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007 PIS /PASEP. COFINS. RESSARCIMENTO. VENDAS COM SUSPENSÃO, ISENÇÃO OU ALÍQUOTA ZERO. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE VENDAS TRIBUTADAS. (...)

*AQUISIÇÃO DE BENS E INSUMOS SUJEITOS À SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO CRÉDITO BÁSICO. CRÉDITO PRESUMIDO. **Não gera direito a crédito básico a aquisição de bens, insumos ou serviços cuja incidência das contribuições ao PIS e à Cofins haja sido suspensa por determinação legal, podendo o seu aproveitamento, quando possível, apenas como crédito presumido. (...)** (CARF 10940900856201262 3302-010.734, Relator: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS, Data de Julgamento: 28/04/2021, Data de Publicação: 31/05/2021). (Grifei)*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

AQUISIÇÃO DE BENS COM SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TOMADA DE CRÉDITO. ART. 3º, § 2º, II DA LEI 10.833/2003. É vedada por lei a tomada de crédito por aquisição de insumos isentos ou com suspensão das contribuições ao PIS e Cofins. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 125. Não incidirá juros ou correção monetária nos pedidos de ressarcimento de créditos das contribuições ao PIS e Cofins. Súmula CARF nº 125. (CARF 10930908451201615 3003-002.133, Relator: Müller Nonato Cavalcanti Silva, Data de Julgamento: 21/09/2022, Data de Publicação: 16/11/2022).

Pelo exposto, voto por não dar provimento a este pedido.

2. ITENS CONSIDERADOS NÃO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO

A Recorrente alegou que os itens glosados pela Fiscalização são ativos considerados não utilizados no processo produtivo, mas todos essenciais e relevantes para o seu processo produtivo, utilizados para diversos fins consoante demonstra em quadro (fls. 2013-2016). Assim, especificou a aplicação no processo produtivo de itens por ela classificados como “Equipamentos”

(armário para vestiário, subestação, alicates, furadeiras, lápis motorizado, parafusadeira, rádios portáteis, serra, soprador elétrico).

Consoante o PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, de 17.12.2018 (itens 90-93,96), os bens de pequeno valor ou de vida útil inferior a um ano, não são incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica, mas são utilizados em seu dia a dia, a exemplo de bens: a) moldes ou modelos; b) ferramentas e utensílios; c) itens consumidos em ferramentas, como brocas, bicos, pontas, rebolos, pastilhas, discos de corte e de desbaste, materiais para soldadura, oxigênio, acetileno, dióxido de carbono, etc., admite-se o direito ao crédito.

No entanto, a subsunção de outros itens de pequeno valor e de vida útil inferior a um ano ao conceito de insumos, não há como fugir de relegar a questão à análise casuística, com base nos detalhes do caso concreto.

A partir da descrição do processo produtivo, observa-se, **pelo teste de subtração**, que a inexistência de tais equipamentos produziria a impossibilidade ou inutilidade da produção, conforme decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9303-013.035, esclarecendo os critérios a serem adotados para fins do reconhecimento do direito ao crédito, considerando que: ***“insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser diretamente ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes”***.

O mesmo colegiado, em Sessão de 15.07.2020, decidiu no Acórdão nº 9303-010.526 pela possibilidade do crédito das Contribuições calculada sobre peças para veículos, equipamentos de segurança, reparo e manutenção de veículos e máquinas ***vinculados ao processo de produção/fabricação dos bens produzidos***. Na mesma decisão, votou pela impossibilidade de crédito sobre itens relacionados à área administrativa:

CUSTOS/DESPESAS. PEÇAS PARA VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, ÁGUA E ESGOTO, MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA, REPARO/MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS, MANUTENÇÃO/REPARO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS; SEGUROS DE VEÍCULOS. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. Os custos/despesas incorridos e escriturados nas seguintes rubricas: a) 0091313003 Peças para Veículos - TR; b) 0091315002 Equipamentos de Segurança - TR; c) 0091411016 Água e Esgoto - TR; d) 0091411028 Mão-de-Obra Temporária - TR; e) 0091411030 Reparo/Manutenção em Veículos - TR; f) 0091411033 Manutenção/Reparos em Máquinas e Equipamentos - TR; e, g) 0091412006 Seguros de Veículos - TR, vinculados ao processo de produção/fabricação dos bens produzidos e vendidos e/ ou na prestação dos serviços vendidos, enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo;

assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão para reconhecer o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas.

DESPESAS DIVERSAS. SEGREGAÇÃO. PRODUÇÃO/ ADMINISTRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO/COMPROVAÇÃO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. *As despesas incorridas e escrituradas nas seguintes rubricas: 1) 0091213001 Convênios Médicos e Odontológicos - TR; 2) 0091213003 PAT - TR; 3); 0091316001 Material de Escritório - TR; 4) 0091316002 Material de Limpeza e higiene - TR; 5) 0091316003 Material Utensílios Copa e Cozinha - TR; 6) 0091316006 Material/Suprimentos de Informática - TR; 7) 0091316007 Material de Consumo - TR; 8) 0091411003 Serviços de Processamento de Dados - TR; 9) 0091411007 Transporte de Pessoal - TR; 10) 0091411008 Correios, Malotes - Documentos - TR; 11) 0091411011 Telefonia Fixa - TR; 12) 0091411012 Telefonia Móvel - TR; 13) 0091411013 Dados Eletrônicos - TR; 14) 0091411025 Lanches e Refeições - TR; 15) 0091411026 Vigilância e Limpeza de Imóveis - TR; 16) 0091411034 Manut/Reparos Diversos - TR; 17) 0091411040 Cópias e Autenticações - TR; 18) 0091411999 Outros serviços de Terceiros - TR; 19) 0091412699 Aluguéis Diversos - TR; 20) 0091415001 Gastos Alimentação em Viagens a Serviço - TR; 21) 0091415002 Diárias/Estadas em Viagens a Serviço - TR; 22) 0091415003 Passagens Terrestres em Viagens a Serviço - TR; 23) 0091415004 Passagens Aéreas em Viagens a Serviço - TR; 24) 0091415005 Hospedagem em Viagens a Serviço - TR; 25) 0091415999 Outros Gastos em Viagens a Serviço - TR; e, 26) 0091521999 Outros Gastos - TR, não se enquadram como insumos nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 nem na definição de insumos dada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; além disto, o contribuinte não segregou nem demonstrou os respectivos valores vinculados à administração e à produção; assim, não geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal. (Grifei).*

Em prestígio ao princípio da verdade material, em caso da comprovação de que tais bens estão *vinculados ao processo de produção/fabricação dos bens produzidos*, deve-se acolher o pedido da Recorrente.

Cumpridos tais requisitos, adotando a posição transcrita nos julgados acima, voto por dar provimento neste ponto.

1.4. OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO: Créditos da CSN Mineração (CNPJ 08.902.291)

A atuação que foi mantida pela DRJ refere-se a três pontos:

- a. Aquisições de serviços de transporte de minério de ferro até o porto de Itaguaí, para fim de escoamento da produção para o exterior.

Fundamento da negativa: tais despesas não são frete em venda e são despesas incorridas após o processo produtivo.

- b. Aquisições em que a CSN Mineração não é nem tomadora, nem remetente, nem destinatária, sendo estes a empresa CSN (CNPJ 33.042.730).

Fundamento da negativa: Aquisições que a CSN Mineração, apesar de constar como tomadora, não é remetente nem destinatária.

- c. Aquisições cujo documentos fiscais consta “saídas com suspensão de PIS e COFINS” e “transporte de mercadorias destinadas ao exterior”,

Fundamento da negativa: há vedação ao aproveitamento de crédito, nos termos do art. 40 da Lei 10.865/2004. Em 2 notas fiscais (nºs 45.519 e 45.424) em que foi constatado que os bens transportados não eram alcançados pelas contribuições. Assim, não haveria direito ao crédito referente às despesas com o frete.

Quanto ao item a) “aquisições de serviços de transporte de minério de ferro até o porto de Itaguaí, para fim de escoamento da produção para o exterior”, os fundamentos foram tratados anteriormente, cuja base são os precedentes citados, em particular, a decisão de nº 9303-008.575, de 15.05.2019:

*Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 31/05/2007 a 31/12/2007
Multa de Ofício. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula Vinculante CARF nº 108).*

ALUGUÉIS. CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E CAMIONETAS. CUSTOS/ DESPESAS. ATIVIDADES DA EMPRESA. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. Os custos/despesas incorridos com alugueis de caminhões, automóveis e camionetas utilizados nas atividades exploradas pela empresa geram créditos da contribuição passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

MATERIAL. EMBALAGEM. FRETES. TRANSPORTE. PRODUTO ACABADO. ESTABELECIMENTO PRÓPRIO. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com material de embalagem, assim como os custos/despesas incorridos com fretes para o transporte de produtos acabados entre os estabelecimentos do próprio contribuinte geram créditos da contribuição passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral. Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 31/01/2007 a 31/03/2008 LEGISLAÇÃO CORRELATA. APLICAÇÃO. Dada a correlação entre as normas que regem as contribuições, aplicam-se, na íntegra, as mesmas ementas e conclusões do PIS à Cofins.

Quanto ao item b) “Aquisições em que a CSN Mineração não é nem tomadora, nem remetente, nem destinatária, sendo estes a empresa CSN (CNPJ 33.042.730)”, foi analisado no item “Aquisições em que a CSN Mineração não é nem tomadora, nem remetente, nem destinatária, sendo estes a empresa CSN (CNPJ 33.042.730)”, no tópico: **DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMO**, item b) (Aquisições realizadas por empresa distinta (CSN)).

Trata-se da glosa dos créditos decorrentes de documentos fiscais em que constava como adquirente/destinatária a empresa CSN - Companhia Siderúrgica Nacional (CNPJ 33.042.730), não a Recorrente (CSN Mineração).

Os fundamentos e razões ali aduzidas são inteiramente aplicáveis ao item.

Em prestígio ao princípio da verdade material, em caso da comprovação das operações societárias, além da comprovação de que o crédito não foi utilizado pela antecessora, deve-se acolher o pedido da Recorrente.

Cumpridos tais requisitos, voto por dar provimento neste ponto.

Item c) Aquisições cujo documentos fiscais consta “saídas com suspensão de PIS e COFINS” e “transporte de mercadorias destinadas ao exterior”

As aquisições cujo documentos fiscais consta “saídas com suspensão de PIS e COFINS” foi analisado no tópico anterior (2.1.1. AQUISIÇÕES REFERENTES A OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS ÀS CONTRIBUIÇÕES- Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto).

Adoto, portanto, as mesmas razões ali apresentadas, votando pelo não provimento deste item.

Quanto ao item aquisições cujo documento consta “transporte de mercadorias destinadas ao exterior”, nos termos da Solução de Consulta nº 265 – Cosit, de 24.09.2019, vinculada ao PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, os créditos sobre frete na aquisição de produtos não sujeitos à incidência não são admitidos.

FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

1. É vedada a apropriação de créditos da Cofins em relação ao frete na aquisição de insumos com suspensão, não incidência, alíquota zero ou isenção da contribuição para a elaboração de produtos não sujeitos ao pagamento da contribuição. (Grifei).

Na situação em que os insumos sejam adquiridos com suspensão, não incidência ou alíquota zero das contribuições, é vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, em relação ao frete desta aquisição.

Em relação saídas com suspensão de PIS e COFINS:

Voto por não dar provimento a este item.

Em relação transporte de mercadorias destinadas ao exterior: Voto por aplicar a Súmula CARF 188 (2024):

“É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições”.

Voto por dar provimento neste item.

2. ACRÉSCIMOS DE CRÉDITOS:

A Recorrente argumentou que a Fiscalização motivou suas glosas ao item “Acréscimo de Créditos” com base nos seguintes argumentos: a. Crédito referente a ICMS-ST, que não gera direito creditório. b. Créditos extemporâneos.

a) **Crédito referente a ICMS-ST**

Este tema foi abordado no item 1.2.5) INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS-ST NA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE ENERGIA ELÉTRICA: Tema do STJ nº 1125 (“O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte

substituído no regime de substituição tributária progressiva"). O julgamento do REsp 2.075.758/ES transitou em julgado em 16/08/2024.

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Carf (RICARF), Portaria MF nº 1.634, de 21.12.2023: *"As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF"*.

Pelo exposto, voto por não dar provimento a este pedido.

b) Créditos extemporâneos

Este tópico foi tratado no item (**Créditos extemporâneos CSN Mineração (CNPJ 08.902.291) e Nacional Minérios (CNPJ 08.446.702)**), nos termos do precedente citado (*decisão: 3302-013.823*), aplicando-se o mesmo entendimento.

Voto por dar provimento a este item.

3. DA IMPROCEDENCIA DA TOTALIDADE DA MULTA REGULAMENTAR

A Recorrente arguiu que a DRJ deu parcial provimento à Impugnação, para excluir o montante da multa regulamentar (constituída no Auto de Infração no valor original de R\$ 19.059.142,89), mantendo apenas o valor de R\$ 680,79. Não obstante o montante cancelado, a Recorrente entende que esta deveria ser integralmente cancelada, consoante as razões trazidas em Impugnação, o que, inclusive, será defendido também nas Contrarrazões ao Recurso de Ofício, apresentadas no tópico.

No entanto, a decisão proferida pela DRJ, verificou que todos os fretes relacionados à MRS Logística S.A. se referem a transporte de minério de ferro para o porto Itaguaí. Assim, o erro que fundamentou a aplicação da multa, qual seja, os registros no Bloco D100 da EFD-Contribuições de valores que seriam referentes a fretes na aquisição de bens, são inexistentes. Logo, não se pode falar em inexatidão dos lançamentos efetuados na EFD-Contribuições referentes a esses fretes.

Contudo, no que diz respeito aos fretes relacionados à empresa Transporte Excelsior Ltda., os conhecimentos de transporte demonstram que, de fato, trata-se de aquisições. Portanto, correta a autuação para tal operação.

Sem razão a Recorrente.

Voto em não provimento a este ponto.

4. DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA

A Recorrente sustenta a impossibilidade da cobrança de juros sobre a multa constituída pelo lançamento ora em análise, sob o argumento de não existe norma vigente que determine a incidência dos juros sobre multa.

No entanto, cabe razão a 14ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, ao colacionar o art. 61 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. [destaques acrescidos]

No mesmo sentido, a Súmula Vinculante CARF nº 108, determina que:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 13.06.2019, julgou o Acórdão nº 9303-008.765 – CSRF / 3ª Turma, cuja EMENTA é a seguinte:

EMENTA:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009 TAXA SELIC. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA. É devida a incidência dos juros de mora, à taxa referencial SELIC, sobre a multa de ofício, consoante enunciado da Súmula CARF n.º 108.

Portanto, não assiste razão a Recorrente. Voto em não provimento a este ponto.

B) DO RECURSO DE OFÍCIO

A decisão de piso exonerou o contribuinte de crédito tributário referente a MULTA REGULAMENTAR aplicada por apresentação da EFD-Contribuições com informações inexatas, incorreto o enquadramento da natureza da base de cálculo. A DRJ constatou que parte da multa foi aplicada indevidamente, pela inexistência do erro que fundamentou a aplicação da multa.

Considerou a procedência em parte da Impugnação, para excluir o montante de R\$ 19.058.462,10 do auto de infração da multa regulamentar. Em razão do montante exonerado, o Colegiado *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

A decisão da DRJ foi acertada.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso de Ofício, e não lhe dar provimento, mantendo a decisão proferida pela DRJ.

DISPOSITIVO

Voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reverter as glosas sobre aquisições de:

- (1.1) Bens não utilizados no processo produtivo;
- (1.2) Créditos extemporâneos CSN Mineração (CNPJ 08.902.291) e Nacional Minérios (CNPJ 08.446.702);
- (1.3) Serviços portuários utilizados após a finalização do processo produtivo;
- (1.4) Embarque ferroviários de minério de ferro;
- (1.5) Transporte dentro do porto de Itaguaí;
- (1.6) Manutenção ferroviária no terminal TECAR em Itaguaí;
- (1.7) Frete de transferência de minério de ferro entre filiais;
- (1.8) Aluguel de Contêineres, cobertura, galpão e rádios;
- (1.9) Aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado (aquisições destinadas à CSN - CNPJ 33.042.730);

- (1.10) Itens considerados não utilizados no processo produtivo;
- (1.11) Aquisições de serviços de transporte de minério de ferro até o porto de Itaguaí, para fim de escoamento da produção para o exterior (CNPJ 08.902.291);
- (1.12) Aquisições em que a CSN Mineração não é nem tomadora, nem remetente, nem destinatária, sendo estes a empresa CSN (CNPJ 33.042.730).

É como voto.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini – Redator designado

Na sessão de julgamento, este Colegiado, por maioria dos votos, divergiu da Conselheira Relatora, especificamente a respeito aos itens:

1. “ferramentas” e “insumos”, constante da Planilha 1 – “Bens utilizados como insumos”;
2. “créditos extemporâneos” (por carência probatória).
3. Para manter as glosas referentes a serviços portuários, embarques ferroviários, transportes dentro do porto, manutenção ferroviária e serviços de transporte de minério de ferro até o Porto de Itaguaí.

Naquela oportunidade, fui designado para redigir o voto vencedor.

Sobre o primeiro ponto entendeu a relatora:

- As planilhas 1 e 2 (fls. 79-103) produzidas pela fiscalização relacionam os itens classificados como “ferramentas” e como Ñ insumo, os quais serão tratados no mesmo grupo. Trata-se de inúmeras categorias de itens, tais como telas, fitas, alicates corte e bico, chaves fixas, filtros, parafusos, retentor, autoadesivos, areia, pedra etc.

- Quanto às ferramentas, restou decidido na decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em testilha que não se amoldam ao conceito de insumos para fins da legislação das contribuições, podendo-se razoavelmente estender a mesma negativa aos itens consumidos no funcionamento das ferramentas.
- Acerca da subsunção de outros itens de pequeno valor e de vida útil inferior a um ano ao conceito de insumos, não há como fugir de relegar a questão à análise casuística, com base nos detalhes do caso concreto.
- Ferramentas: A Recorrente alegou que tais itens são essenciais e inerentes ao bom funcionamento do processo produtivo da mineração, sendo utilizadas em suas diversas etapas e na manutenção de máquinas e equipamentos, sem os quais estaria impossibilitada à sua produção.
- Tendo por base o critério estabelecido no O PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, de 17.12.2018, é necessário estabelecer as premissas de quais os itens poderão se enquadrar como insumo para fins de crédito das contribuições.
- Deve a fiscalização analisar as planilhas 1 e 2 (fls. 79-103), itens classificados como “ferramentas”, para efetuar a análise casuística tendo em conta o processo produtivo da Recorrente, segregando dali aqueles itens que possuam o enquadramento/finalidade ali descrito, que por motivos diversos não são incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica, mas são utilizados em seu dia a dia.

Ouso divergir das considerações elencadas pela Relatora.

As ferramentas e os itens descritos na planilha 1 como “N insumos” devem obedecer aos critérios de essencialidade e relevância apontados no RESP 1.221.170 do STJ,

Por **essencial** deve ser considerado o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo-se em elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

A **relevância**, enquanto critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual EPI), distanciando-se, nessa medida,

da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Percorrendo as informações à disposição no Recurso Voluntário, constato que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a essencialidade e relevância em seu processo produtivo.

Desta forma, por entender a autuada não ter comprovado a essencialidade das ferramentas percorridas e dos “N. Insumos” da planilha 1, tais como telas, fitas, alicates corte e bico, chaves fixas, filtros, parafusos, retentor, autoadesivos, areia, pedra etc., sou da posição que deve ser mantida a glosa apontada.

Sobre os “créditos extemporâneos” da CSN Mineração (CNPJ 08.902.291) e Nacional Minérios (CNPJ 08.446.702), segundo ponto, a Relatora discorre:

Quanto ao lançamento do crédito extemporâneo, o CARF tem adotado uma posição da qual me filio, admitindo o lançamento extemporâneo desde que respeitado o prazo decadencial e demonstrada a sua existência e o não aproveitamento em duplicidade.

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

Existindo omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se o seu acolhimento para sanar os vícios contidos na decisão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013 REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO. APROVEITAMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DCTF/DACON/ATUAL EFD CONTRIBUIÇÕES.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 10.637/2002, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito das contribuições não cumulativas e demonstrado a inexistência de aproveitamento em outros períodos, o crédito extemporâneo decorrente da não-cumulatividade do PIS e da Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação das obrigações acessórias - DCTF/DACON/atual EFD Contribuições, eis que, a rigor, é um direito legítimo do sujeito passivo utilizar tais créditos em períodos subsequentes. (...)

(Número do processo: 13971.721652/2016-11; Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção; Data da sessão: Mon Oct 16 00:00:00 UTC 2023; Data da publicação: Tue Oct 31 00:00:00 UTC 2023; Número da decisão: 3302013.823; Nome do relator: FLAVIO JOSE PASSOS COELHO).

Peço vênias a Nobre Relatora para mais uma vez não concordar com seu provimento.

Como bem elenca em suas considerações, para aproveitamento dos chamados “Créditos Extemporâneos”, deve estar devidamente demonstrado que não foi fulminado pelo instituto da Decadência, bem como comprovar que não foi utilizado em duplicidade e sua plena existência.

Ocorre que, em função da reorganização societária mencionada na Impugnação e no Recurso Voluntário, a empresa em tela não carregou ao presente elementos que corroborassem quanto estar dentro do período decadencial, existência e não demonstrou que o creditamento foi único.

Assim, percebe-se claramente carência probatória que possibilitasse inferir tal aproveitamento dos créditos extemporâneos pleiteados.

Diante do exposto, entendo que deva ser mantida a glosa apontada pela Fiscalização

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter a glosa referente aos itens 1. ferramentas” e “insumos”, constante da Planilha 1 – “Bens utilizados como insumos”, item 2. “créditos extemporâneos” e para manter as glosas referentes a serviços portuários, embarques ferroviários, transportes dentro do porto, manutenção ferroviária e serviços de transporte de minério de ferro até o Porto de Itaguaí.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini